



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10950.722034/2012-15
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3301-000.300 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 30 de março de 2017
Assunto PIS/COFINS - Serviços de Telecomunicações
Recorrente GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, por unanimidade de votos, entendeu-se por converter o presente julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto do Couto Chagas - Presidente.

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Henrique Mauri, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Liziane Angelotti Meira, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora), Antônio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Semíramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Luiz Augusto do Couto Chagas (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório constante da decisão da DRJ:

Trata o presente processo de solicitação de compensação, com a apresentação de pedidos de PER/Dcomps, de fls.2/6 e 7/13, pela contribuinte, nos quais pleiteia suposto pagamento indevido ou a maior para a Cofins não cumulativa, cujos créditos estão compreendidos no período de apuração de dezembro de 2008, com pagamento em 23/01/2009, estando dentro de um pedido mais amplo da contribuinte, que englobaria o período de maio de 2007 a agosto de 2011, tanto de PIS como de Cofins.

A contribuinte reclassificou receitas que eram tributadas pela sistemática de apuração não cumulativa para a sistemática de apuração cumulativa, que seriam as relacionadas às contas de Serviço avançado de Internet (41134230) e ADSL- Aluguel de Modem (41134220), tendo em vista que ela aderiu ao Convênio CONFAZ ICMS nº 81, de 05/08/2011, considerando, agora, que estas receitas, do período de maio de 2007 a agosto de 2011, fazem parte do serviço de telecomunicação. Desta forma, a reclassificação destas receitas teria acarretado insuficiência de recolhimento de PIS e Cofins cumulativos, mas em valor menor que o valor que o suposto pagamento a maior de PIS e Cofins não cumulativos, vindo a resultar no saldo creditório utilizado nos pleitos de compensação, após as devidas retificações das DCTFs do período, conforme explicações e demonstrativos constantes dos autos.

Diante disso, a Autoridade Fiscal procedeu a uma criteriosa análise da legislação do PIS e da Cofins, tanto na sistemática cumulativa, quanto da não cumulativa, que afetava a contribuinte, para fins de verificação da base de cálculo das contribuições nas duas sistemáticas de apuração, conjuntamente com os conceitos da Lei 9.472/1997, em seus artigos 60 e 61, do Regulamento dos Serviços de Telecomunicações (Anexo à Resolução Anatel nº 73/98), e em seus artigos 2º e 3º, para fins de definir o que é “serviço de telecomunicações”, bem como se utilizou de intimações para esclarecimento de valores e classificações de atividades que geravam as receitas da contribuinte.

Como resultado da análise acima citada, houve concordâncias e discordâncias com classificações de atividades/receitas que foram realizadas pela contribuinte para fins de apuração das contribuições de PIS e Cofins, especialmente a sistemática não cumulativa, pois nesta é que foram gerados os supostos créditos utilizados nos pleitos de compensação que deram origem à auditoria fiscal em apreço.

As concordâncias na apuração pela sistemática não cumulativa ocorreram quanto às receitas financeiras, receitas de alienação de Ativo Permanente e receitas de equivalência patrimonial, bem como na classificação das seguintes contas (nome e número): RECEITAS COM HANDSETS (41210100); RECEITAS COM ATA – VOIP (41210105); RECEITAS COM MODEM (41210110) ; SWAPS (41511103); CAPACIDADE (DE JANEIRO A JULHO DE 2009) (41511101) ; COLOCATION (41511102); DEVOLUÇÕES DE MERCADORIAS (49110100); ALUGUEL – EQUIPAMENTO (41111230); IAD – ALUGUEL (41136502) ; RECEITAS DE SERVIÇOS PRESTADOS CO-BILLING (41980110); MULTAS CONTRATUAIS (41951003); MULTAS CONTRATUAIS – CLIENTES (41951004); MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS –DADOS (41136509) ; COMISSÕES SOBRE VENDAS (41136504); VEICULAÇÃO MÍDIA (41136505); OUTRAS DESPESAS RECUPERADAS (41969000); OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS (41980101); OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS INTERCOMPANY GEO (41980109) ; OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS INTERCOMPANY INN (41980112); DOAÇÕES RECEBIDAS DE ATIVO FIXO (42090109) ; OUTRAS RECEITAS

(42090110) ; OUTRAS RECEITAS –INTERCOMPANY – INNOWEB (42090112) ; OUTRAS RECEITAS – INTERCOMPANY– POP (42090113).

As discordâncias na apuração pela sistemática não cumulativa ocorreram em várias classificações de atividades/receitas, vindo a resultar na reclassificação da sistemática cumulativa (efetuada pela contribuinte) para a não cumulativa e, por conseguinte, do indeferimento do pleito de compensação. Por isso, cabe enumerar e descrever cada reclassificação:

a) Contas Representativas de Assinatura de Telefonia Fixa As contas (nome e número) ASSINATURA – WLL (41111101) , ASSINATURA – FIXO (41111102), ASSINATURA – DIGITAL (41111103), ASSINATURA - VOX DDR (41111104) , ASSINATURA -VOX 0800 (41111105), ASSINATURA –Provisão (41111199), VOX 0800 LIGHT ASSINATURA (41134810) tiveram a reclassificação da sistemática de apuração cumulativa para a não cumulativa.

Nos termos da Lei Geral da Telecomunicações de nº 9.472/1997, em seus artigos 60 e 61, do Regulamento dos Serviços de Telecomunicações (Anexo à Resolução Anatel nº 73/98), em seus artigo 2º e 3º, e no Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), aprovado pela Resolução Anatel nº 426/2005, no artigo 3º, em tese, a assinatura básica poderia ser enquadrada como serviço de telecomunicação.

Todavia, a contribuinte possui uma ação judicial transitada em julgado no Superior Tribunal de Justiça (STJ), na qual a impetrante visava afastar a incidência do ICMS sobre os serviços de acesso, adesão, ativação, habilitação, disponibilidade, assinatura e utilização previstos no Convênio ICMS nº 69/98, por se configurarem em atividades acessórias/preparatórias ao serviço de telecomunicação, cuja decisão definiu que não cabe o ICMS sobre a adesão, habilitação, disponibilidade e assinatura básica (sem pulsos), sendo que o embargo de declaração no Superior Tribunal de Justiça teve a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC.CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. EFEITOS INFRINGENTES. OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA.

1. O acórdão embargado reconheceu a incidência do ICMS sobre os valores cobrados a título de assinatura básica, pois abrangem uma franquia de pulsos mínimos por mês e, portanto, remuneram, pelo menos em parte, o próprio serviço de comunicação.

2. No presente caso, entretanto, não se trata de assinatura básica, com inclusão de franquia mínima de pulsos, mas de simples assinatura, que apenas remunera os custos de manutenção do sistema de telecomunicações colocado à disposição do usuário dos serviços de telefonia. Necessidade de correção de erro material.

3. Tratando-se de simples assinatura - que não abrange franquia de pulsos -, tal como prevista na cláusula 1º do Convênio ICMS 69/98, deve ser reconhecida a ilegalidade da incidência do ICMS sobre valores cobrados a esse título, por tratar-se de serviço preparatório e atividade-meio, que não se confunde com o próprio serviço de comunicação, este sim tributado pelo **imposto**. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

.. “ Destaque deste julgador.

Esta decisão teve Recurso Extraordinário, no STF, considerado prejudicado, tendo o processo transitado em julgado 21/05/2009.

Então, como a decisão judicial definiu conceitos de telecomunicações contidos no artigo 60 da LGT (Lei nº 9.472/1997) e serviu de base à decisão judicial favorável à empresa, conclui-se que o alcance de tal definição, para fins tributários em geral, há de ser o mesmo.

b) Do Enquadramento das Contas “41111312 UTILIZAÇÃO - SERVIÇO LOCAL – FIXO” e “41112112 CHAMADAS INTER-REDES (VC-1, VC2, VC-3)” Como Item de Assinatura Mensal.

As contas “41111312 UTILIZAÇÃO - SERVIÇO LOCAL – FIXO” e “41112112 CHAMADAS INTER-REDES (VC-1, VC2, VC-3 tiveram a reclassificação da sistemática de apuração cumulativa para a não cumulativa.

Através das várias respostas da contribuinte a intimações realizadas pela Autoridade Fiscal foi constatado que nas contas acima, nos vários códigos de classificação de item – Conv. 115/03, que se tratam de contas totalizadoras de valores cobrados a título de assinatura mensal, que não abrange a franquia de pulsos, se enquadrando dentro da decisão do STJ que entendeu tratar-se de serviço preparatório e atividade-meio, que não se confunde com o próprio serviço de telecomunicação.

c) Das Contas Relativas a Serviços de Valor Adicionado.

As contas (nome e número) ATIVAÇÃO/INTERNET (41111611); ATIVAÇÃO/HABILITAÇÃO – FIXO (41111612); NÚMERO ESPECIAL (41111614); BLOQUEIO DO IDENTIFICADOR DE CHAMADA (41111615); CONTA DETALHADA (41111616) ; NAVEGA E FALA (41111618); PACOTES - GVT – VAS (41111619) ; TAXA DE PORTABILIDADE NUMÉRICA (41111620); IDENTIFICADOR DE CHAMADAS (41111691); BLOQUEADOR DE CHAMADAS (41111692); CAIXA POSTAL DE VOZ (41111693); SERVIÇO DE AUTO DISCAGEM (41111695) ; SIGA-ME (41111697); CHAMADA EM CONFERÊNCIA (41111698); OUTRAS (41111699); ADSL - TAXA DE ATIVAÇÃO/INSTALAÇÃO (41134240); DN - SERVIÇOS ADICIONAIS (41134430); PONTO NET - TAXA CONFIG./RECONFIGURAÇÃO (41134520) ; PONTO NET - SERVIÇOS ADICIONAIS (41134530) ; VD -SERVIÇOS ADICIONAIS (41134630); VC - TAXA DE INSTALAÇÃO (41134720) ; VOX 0800 LIGHT - SERVIÇOS ADICIONAIS (41134830) ; ACESSO - TAXA DE INSTALAÇÃO (41134920); ACESSO - SERVIÇOS ADICIONAIS (41134930); METRONET - SERVIÇOS ADICIONAIS (41135120); MULTINET - SERVIÇOS ADICIONAIS (41135220); V P N - TAXA CONFIGURAÇÃO/RECONFIG (41135320); TAXA CONFIGURAÇÃO/RECONFIG (41135402); PREMIUN - SERVIÇOS ADICIONAIS (41136120) e PREMIUN VOICE - SERVIÇOS ADICIONAIS (41136220) tiveram a reclassificação da sistemática de apuração cumulativa para a não cumulativa.

Nos termos do art.61 da Lei 9.472/1997, e do art. 3.º do Regulamento dos Serviços de Telecomunicações (Resolução Anatel n.º 73/98), os serviços de serviço adicionado não se constituem em serviço de telecomunicações. Através das várias respostas da contribuinte a intimações realizadas pela Autoridade Fiscal foi constatado que estas contas são de serviço adicionado e não de telecomunicação, devendo ser tributadas pela sistemática não cumulativa.

Da mesma forma, as contas (nome e número) AUXÍLIO A LISTA (41111613) ; DESPERTADOR (41111617); VIZUALIZAÇÃO DE CONTA PELA INTERNET (41111694), CHAMADA EM ESPERA (41111696) e OUTROS SERVIÇOS (41136510), embora não tenham sido esclarecidas a contento, pelas informações contidas nas respostas a intimações e do plano de contas, também se classificam como

serviços adicionado e não de telecomunicação, devendo ser tributadas pela sistemática não cumulativa.

d) Das Contas Referentes a Taxas de ativação/Instalação/Configuração/Reconfiguração.

As contas (nome e número) ATIVAÇÃO/ INTERNET – IFRS (41111622); ATIVAÇÃO/ HABILITAÇÃO - FIXO – IFRS (41111623); ATIVAÇÃO –PROVISÃO (41111690); TAXA DE ATIVAÇÃO-INTERNET (41134340); PONTO NET CARR-TAXA CONFIG./RECONFIG (41134550); VD - TAXA DE ATIVAÇÃO/INSTALAÇÃO (41134620) ; VOX 0800 LIGHT - TAXA DE INSTALAÇÃO (41134820) ; ACESSO - TAXA DE INSTALAÇÃO – IFRS (41134921) e IAD - TAXA DE INSTALAÇÃO (41136501) foram reclassificadas da sistemática de apuração cumulativa para a não cumulativa.

As contas representativas de taxas de ativação/instalação/configuração/reconfiguração também não se incluem na definição de serviço de telecomunicação, haja vista que não se amoldam ao conceito constante do artigo 60 da Lei 9.472/1997 e da Resolução Anatel n.º 73/98, sendo que esta excluiu expressamente a atividade de habilitação ou cadastro de usuário e de equipamento para acesso a serviços de telecomunicações do rol de atividades consideradas como serviços de telecomunicações.

Ademais, a decisão do STJ, na qual a contribuinte é parte, transitou em julgado interpretando que os valores cobrados a título de adesão, ativação, habilitação, disponibilidade, não se confundem com o serviço de comunicação.

Finalmente, após toda a apreciação retrocitada, foi recalculada a base de cálculo da Cofins não cumulativa período de apuração de dezembro de 2008, com pagamento em 23/01/2009, já considerando as reclassificações de receitas e diminuindo dos descontos incondicionais e das devoluções de vendas, quando houve, observando que a contribuinte não informou nenhum crédito das contribuições não cumulativas na DACON do período analisado.

Após o cálculo da contribuição foi deduzido o valor recolhido na fonte pagadora, caso tenha existido, vindo a resultar no valor devido deste mês. Este valor da Cofins não cumulativa, foi diminuído do pago em DARF, vindo a resultar na inexistência de valor a ser restituído em espécie ou utilizado em compensação.

Todo o relato do pleito da contribuinte, da análise dos fatos e da legislação, acima mencionados, veio a resultar no Despacho Decisório nº 66/2013, de 21 de março de 2013, de fls. 414/444, que indeferiu o pleito de restituição/compensação solicitado pela contribuinte diante da constatação inicial de inexistência de direito creditório.

Irresignada, a contribuinte apresenta impugnação, de fls.469/507. Nesta, começa descrevendo o Despacho Decisório, com seu relatório e conclusões.

Após, apresenta preliminar de nulidade do Despacho Decisório por vícios substanciais, decorrentes da afronta ao artigo 142 do CTN e ao artigo 10, inciso III do Decreto nº 70.235/72. Os vícios seriam os seguintes:

___ Reapuração fiscal de forma incompleta e equivocada, pois teria deixado de deduzir, dos montantes supostamente devidos de Cofins não cumulativos, os valores pagos a título de Cofins na sistemática cumulativa, referente às receitas reclassificadas;

___ Refazimento de toda a escrituração fiscal da empresa sem verificar ou refazer a apuração dos créditos escriturais, de Cofins apurados pela sistemática não cumulativa,

aos quais a contribuinte alega ter direito, especialmente a aquisição de insumos para a prestação de serviços;

___ Não verificação da informação conflitante por parte da contribuinte no que se refere ao conteúdo das “Contas de Utilização” -- **UTILIZAÇÃO - SERVIÇO LOCAL - FIXO** (41111312) e **CHAMADAS INTER-REDES (VC-1, VC2, VC-3)** (41112112) --, classificando as receitas relacionadas, indevidamente, como serviços de "assinatura" quando, na realidade, tratam de remuneração pelo serviço de comunicação (ligações telefônicas), resultando na apuração da base de cálculo incorreta das contribuições;

___ não verificação da existência de contas redutoras das receitas constantes das “Conta de Utilização”, tomando como base de cálculo valores em duplicidade;

Reafirma seu entendimento sobre a nulidade alegando que as situações constantes do rol do art.59 do Decreto 70.235/1972, não seriam taxativas, sendo que as nulidades devem ser relacionar necessariamente ao art.142 do CTN. Traz doutrina e jurisprudência para fundamentar sua defesa.

No mérito, inicia sua contestação atacando o que considera equivocados da Autoridade Fiscal quanto às receitas constantes nas “Contas de Utilização”.

O primeiro equívoco seria reclassificar as receitas constantes nas “Contas de Utilização” --**UTILIZAÇÃO - SERVIÇO LOCAL - FIXO** (41111312) e **CHAMADAS INTER-REDES (VC-1, VC2, VC-3)** (41112112)-- como serviço de assinatura de linha telefônica e não como serviço de comunicação propriamente ditos, acarretando a reclassificação da apuração das contribuições pela sistemática não cumulativa.

A reclassificação teria se fundamentado em informação apresentada equivocadamente pela empresa em resposta à intimação 792/2012 (fls.778/788) que as referidas contas, que contemplavam os serviços Dial tone do produto VOX 0800 RI – plano Economix (10000, 12500, 1500, etc) - Assinatura mensal; Economix Flex - Assinatura mensal (1000, 10000, 12500, etc); Plano controle 60,00; 90,00; Plano empresa; Plano GVT - Assinatura mensal (1000, 10000, 1100, etc); WebFone Virtual - Assinatura mensal, tratavamse de "Valor pago mensalmente de acordo com o plano contratado pelo assinante para que possa utilizar continuamente o serviço de comunicação, ou seja, para que o emissor possa transmitir suas mensagens até o receptor, esse valor corresponde à remuneração pela manutenção do acesso telefônico de forma individualizada para fruição contínua do serviço."

Todavia, tal asserção acima seria equivocada, tanto que em todas as demais respostas às intimações da Receita Federal do Brasil a contribuinte teria consignado que estas contas se tratavam de serviços de comunicação consistentes na transmissão de mensagem de voz entre o emissor e o receptor fixo, para celular e via DDD.

Por isso, diante de informações conflitantes, deveria a Autoridade Fiscal, em respeito ao princípio da verdade material, providenciar uma análise dos fatos fundamentado na efetiva realidade e não nas declarações oferecidas pela contribuinte, conforme doutrina e jurisprudência. Ademais, apresenta Carta de Auditoria Externa elaborada por empresa de consultoria, na qual afirma que as receitas provenientes dos serviços relacionados às contas contábeis em comento tratam efetivamente de remuneração por serviços de comunicação prestados pela GVT, ou seja, ligações telefônicas.

Além disso, observa que todas as receitas das contas acima foram submetidas à incidência de ICMS, reforçando sua condição de serviços de comunicação, porquanto a

própria fiscalização utilizou tal critério para reclassificar as receitas do regime cumulativo para o não cumulativo.

O segundo equívoco foi reclassificar as receitas das “Contas de Utilização” -- UTILIZAÇÃO - SERVIÇO LOCAL - FIXO (41111312) e CHAMADAS INTER-REDES (VC-1, VC2, VC-3) (41112112) -- para o sistema não cumulativo sem considerar a conta redutora dessas receitas, denominada “ Descontos Concedidos (49110101)”.

Esta conta denominada “Descontos Concedidos (49110101)”, em realidade deveria se chamar de conta redutora das receitas. Isto pois devido a limitações do seu sistema informatizado de faturamento, registra em duplicidade os minutos previamente contratados tanto nas contas de franquia quanto nas contas de uso, acarretando duplicidade de cobrança de valores, que é corrigida pela conta “ Descontos Concedidos (49110101)”. Traz exemplo matemático e Carta de Auditoria Externa elaborada por empresa de consultoria corroborando seu entendimento.

Após a contestação quanto às “Contas de Utilização”, continua sua defesa argumentando que é necessário a utilização dos valores pagos a título de PIS/COFINS cumulativos para a compensação dos valores de PIS/COFINS não cumulativos referentes às receitas reclassificadas pelo Fisco.

Para tanto traz jurisprudência do Conselho de Contribuintes sobre o assunto e Carta de Auditoria Externa elaborada por empresa de consultoria demonstrando qual o valor pago de PIS/Cofins cumulativos que deveriam ser considerados tendo em vista a reclassificação das receitas, tendo ou não excluído os valores da “Conta de Utilização”, para fins de compensação com a Cofins não cumulativa constante do Despacho Decisório.

Prosseguindo, alega que deveria ocorrer o reconhecimento dos créditos escriturais decorrentes da aquisição de insumos para prestação de serviços, decorrentes da reclassificação de receitas.

Argumenta que pela legislação (Lei 10.637/2002 e 10.833/2003) teria direito a créditos dos tributos quando calculados pela sistemática não cumulativa, mas não os calculava porque era antieconômico. Agora, seria viável o apuração destes créditos, tendo em vista a reclassificação de receitas da sistemática cumulativa (que não gera créditos) para a sistemática não cumulativa. Traz Carta de Auditoria Externa elaborada por empresa de consultoria demonstrando qual o valor dos créditos escriturais de PIS/Cofins não cumulativos que deveriam ser considerados tendo em vista a reclassificação das receitas, tendo ou não excluído os valores da “Conta de Utilização”.

Continuando sua defesa, argumenta ausência de fixação de entendimento definitivo quanto à natureza das receitas decorrentes de serviços acessórios e preparatórios ao de comunicação, bem como de serviços de valor adicionado, se serviços de comunicação ou não, pois a decisão judicial 001/1.06.0090582-2, que transitou em julgado, trata de ICMS e não de PIS e Cofins, não existindo decisão judicial que determine a extensão dos efeitos da decisão judicial na ação citada para as contribuições em apreço, bem como a controvérsia está pendente de julgamento perante o STF (RE 572.020/DF).

Outrossim, os termos “serviço de comunicação” e “serviço de telecomunicação” seriam conceitos distintos, sendo o primeiro aplicado ao ICMS e o segundo ao PIS/Cofins. Então, não poderia a Lei nº 9.472/97 (Lei Geral de Telecomunicações - LGT), que seria aplicável ao PIS/Cofins, abarcar alterar/ampliar o conceito de serviço

de comunicação constante da CR/88 e da Lei Complementar nº 87/96, norma geral do ICMS.

Igualmente, desde o advento da LGT, não se poderia mais sustentar que todo serviço de telecomunicação envolve uma relação comunicativa. Em face da abrangência do conceito ofertado pela novel Lei Geral, diversas atividades preparatórias à efetiva ocorrência da comunicação também devem ser englobadas neste conceito.

Por isso, e considerando que toda a regra-matriz de incidência do PIS/COFINS é definida pela legislação ordinária (LGT), a qual possui conceito próprio de prestação de serviço de telecomunicação, as receitas oriundas de todas as atividades relacionadas com a comunicação *stricto sensu* (tais como assinatura, serviços de valor adicionado *et cetera*) são alcançáveis pelo PIS/COFINS cumulativos, não se sujeitando às alíquotas majoradas das aludidas contribuições (regime não-cumulativo).

Por fim, argumenta a não incidência de juros de mora sobre a multa de mora, por ausência de previsão legal, haja vista que a multa não compõe o crédito tributário para fins de incidência de juros, conforme artigos 161 e 139 do CTN e art.84 da Lei 8.981/1995 c/c artigo 13 da Lei 9.065/1995, bem como de jurisprudência.

Verificando os autos, surgiram dúvidas quanto a reclassificação das conta “41111312 UTILIZAÇÃO - SERVIÇO LOCAL – FIXO” e “41112112 CHAMADAS INTER-REDES (VC-1, VC2, VC-3 da sistemática de apuração cumulativa para a não cumulativa, conforme fls.430/432 do Despacho Decisório.

Como já relatamos acima, a defesa da contribuinte alega que houve erros na reclassificação e na não aceitação de contas de descontos das contas reclassificadas.

Na reclassificação, reprisando, a contribuinte alega quatro argumentos:

1) reclassificação teria se fundamentado em informação apresentada equivocadamente pela empresa em resposta à intimação 792/2012 (fls.288/311) sendo que nas outras resposta às intimação teria consignado que estas contas se tratavam de serviços de comunicação consistentes na transmissão de mensagem de voz entre o emissor e o receptor fixo, para celular e via DDD;

2) apresenta Carta de Auditoria Externa elaborada por empresa de consultoria, na qual afirma que as receitas provenientes dos serviços relacionados às contas contábeis em comento tratam efetivamente de remuneração por serviços de comunicação prestados pela GVT, ou seja, ligações telefônicas;

3) as receitas das contas acima foram submetidas à incidência de ICMS, reforçando sua condição de serviços de comunicação, porquanto a própria fiscalização utilizou tal critério para reclassificar as receitas do regime cumulativo para o não cumulativo;

Na não aceitação de contas de descontos das contas reclassificadas acima, reprisando, a contribuinte alega que a conta denominada “Descontos Concedidos (49110101)”,

em realidade deveria se chamar de conta redutora das receitas, pois devido a limitações do seu sistema informatizado de faturamento, registra em duplicidade os minutos previamente contratados tanto nas contas de franquia quanto nas contas de uso, acarretando duplicidade de cobrança de valores, que é corrigida pela conta “Descontos Concedidos (49110101)”. Traz exemplo matemático e Carta de Auditoria Externa elaborada por empresa de consultoria corroborando seu entendimento.

Igualmente, surgiram dúvidas quanto ao critério de reclassificação dos valores pleiteados de Cofins e PIS cumulativos para fins de imputação/compensação com PIS e Cofins não cumulativos, tendo em vista a reclassificação de receitas de base de cálculo da sistemática cumulativa e para a não cumulativa realizada pela Autoridade Fiscal, caso este aspecto do litígio seja concedido para a contribuinte.

No caso específico do presente processo, a contribuinte alega que teria o direito de utilizar os valores pagos a título de COFINS cumulativos para a compensação dos valores de COFINS não cumulativos referentes às receitas reclassificadas pelo Fisco, segundo jurisprudência e Carta de Auditoria Externa elaborada por empresa de consultoria.

Por isso, diante dos fatos e visando esclarecer as dúvidas surgidas, em sessão de julgamento realizada em 16/04/2014, processo foi encaminhado em diligência para que a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Maringá/PR se manifestasse sobre os seguintes itens:

a) a reclassificação das contas “41111312 UTILIZAÇÃO - SERVIÇO LOCAL – FIXO” e “41112112 CHAMADAS INTER-REDES (VC-1, VC-2, VC-3) da sistemática de apuração cumulativa para a não cumulativa, conforme fls. 430/432, tendo em vista as explicações e fatos novos trazidas aos autos pela contribuinte em sua contestação e seus efeitos sobre o litígio.

b) Caso não seja considerada prejudicada pela resposta sobre a tributação das contas “41111312 UTILIZAÇÃO - SERVIÇO LOCAL – FIXO” e “41112112 CHAMADAS INTER-REDES (VC-1, VC2, VC-3), verificar se a não dedução da conta denominada **“Descontos Concedidos” (49110101)** sobre as contas retrocitadas acarreta exigência indevida e redução do direito creditório pleiteado.

c) Verificar a fidedignidade dos valores pleiteados de **pagamentos de Cofins cumulativos**, bem como de seu rateio, para fins de **imputação/compensação** com os débitos de Cofins não cumulativos, tendo em vista a reclassificação de receitas de base de cálculo da sistemática cumulativa para a não cumulativa realizada no Despacho Decisório, apresentando demonstrativos mensais de valores calculados pela sistemática cumulativa que, caso seja decidido neste sentido, possam servir para imputar/compensar os valores lançados pela sistemática não cumulativa, bem como seus reflexos sobre os pleitos de PER/Dcomp.

Em atendimento à solicitação da DRJ, o procedimento de fiscalização foi revisto nos pontos acima e a diligência foi concluída 27.03.2015 pela DRF em Maringá/PR, alcançando as conclusões expostas no “Relatório de Conclusão de Diligência” (fls. 1562/1573), do qual se extraem, resumidamente, os seguintes resultados:

“Resta comprovada a tese do contribuinte de que nas contas '41111312 UTILIZAÇÃO SERVIÇO LOCAL - FIXO' e '41112112 CHAMADAS INTER REDES (VC1, VC2, VC3)' não estão contabilizadas receitas provenientes de assinatura telefônica. (...) Desta forma, refizemos a apuração do PIS e da COFINS não cumulativos para o período em questão, retirando da base de cálculo anteriormente utilizada os valores referentes às duas contas em questão.” (fl. 1569, destaques originais);

“22. Quanto ao item 'b' da solicitação efetuada pela DRJ/POA, temos que, ao alterar as contas '41111312 UTILIZAÇÃO SERVIÇO LOCAL - FIXO' e '41112112 CHAMADAS INTER REDES (VC1, VC2, VC3)' **para a** sistemática cumulativa de apuração do PIS e da COFINS, a conta de nº '49110101 - DESCONTOS CONCEDIDOS', **passa a ser corretamente** considerada, visto atuar como redutora na

apuração da base de cálculo **das referidas contribuições**, como pode ser observado nos demonstrativos *de fls. 1499 a 1525.*" (fl. 1572, destacamos)

E, reaberto o prazo para apresentação de nova manifestação de inconformidade quanto aos temas abordados na diligência, a Empresa manifestou-se novamente no processo, através do recurso a fls. 1600/1617, no qual apresenta, resumidamente, as seguintes alegações:

1- Faz-se necessário o reconhecimento dos créditos escriturais decorrentes da aquisição de insumos para a prestação de serviços, surgidos em decorrência da reclassificação de receitas - procedimento analisado e avalizado por empresa de auditoria externa independente (Deloitte Touche Tohmatsu Consultores Ltda.);

2- A base de cálculo do PIS/COFINS não cumulativo sofreu a adição de novas receitas indubitavelmente pertencentes a serviços de comunicação.

Dentre outras, apenas a conta "Capacidade" representa majoração da base de cálculo em torno de R\$ 34 milhões;

3- A i. Fiscalização não respondeu por completo o item c requerido pela DRJ/POA, deixando de demonstrar a compensação dos valores exigidos a título de PIS/COFINS não cumulativos com os valores pagos a título de PIS/COFINS cumulativos referentes às receitas reclassificadas pelo Fisco;

4- É imperiosa a distinção entre os conceitos de serviço de comunicação para fins de incidência do ICMS e de serviços de telecomunicações para fins de incidência do PIS/COFINS. A regra-matriz de incidência do PIS/COFINS é definida pela legislação ordinária, que traz conceito próprio de "serviços de telecomunicações", enquanto a norma relativa ao ICMS advém da LC nº 87/96, ao definir serviço de comunicação. Assim, as receitas oriundas de todas as atividades relacionadas à comunicação stricto sensu (tais como assinatura e serviços de valor adicionado, dentre outros) são alcançáveis pelo PIS/COFINS cumulativos, não se sujeitando às alíquotas do regime não cumulativo - apesar de não serem tributáveis pelo ICMS.

Em 07/05/2015 o processo foi novamente encaminhado para esta Delegacia de Julgamento para prosseguimento.

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu por julgar parcialmente procedente a manifestação de inconformidade apresentada, conforme ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/12/2008 a 31/12/2008

PRELIMINAR DE NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA. Demonstrado que o Despacho Decisório foi formalizado de acordo com os requisitos de validade previstos em lei e que não ocorreu violação ao disposto no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, tampouco do art. 142 do CTN, não deve ser acatado o pedido de nulidade formulado.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. A sistemática de apuração da contribuição pelo regime da cumulatividade abarca as receitas decorrentes da prestação de serviços de telecomunicações. Não são receitas decorrentes da prestação de serviços telefônicos as receitas de serviços que

simplesmente utilizam como instrumento os serviços de telecomunicações, não se podendo admitir que essas receitas ingressem na sistemática de apuração da contribuição pelo regime da cumulatividade, já que devem necessariamente ser apuradas pelo regime da não-cumulatividade (Cofins não-cumulativa).

SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. TELEFONIA FIXA.

ASSINATURA BÁSICA. REGIME DE INCIDÊNCIA. A remuneração paga pelo assinante à empresa prestadora de serviço de telecomunicações, a título de assinatura básica de telefonia fixa, configura contraprestação por uma atividade que possibilita a telecomunicação, incluindo-se no conceito de serviço de telecomunicações e sujeitando-se à incidência da contribuição pelo regime cumulativo. Entendimento respaldado por decisão judicial transitada em julgado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Outros Valores Controlados

Insatisfeito com o teor da decisão da DRJ, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, alegando, resumidamente:

- (i) preliminarmente, a necessidade de reconhecimento da conexão da presente demanda com o processo n. 10950.722.026/2013-50, resultado do lançamento de ofício realizado pela RFB decorrente dos mesmos fatos aqui analisados;
- (ii) embora a 2ª Turma da DRJ/POA tenha consignado expressamente ter havido a utilização dos valores pagos a título de COFINS cumulativa para compensação com os valores exigidos de COFINS não-cumulativa (compensação inter-regimes), o que atenderia o pleito da Recorrente, isso não teria se verificado. Alega que, mesmo tendo sido reconhecida a existência de créditos na sistemática cumulativa dessa contribuição, foi mantida a não homologação integral dos PER/DCOMP's analisados, sem qualquer justificativa para tanto;
- (iii) deve-se reconhecer o direito à utilização dos créditos relativos às aquisições de insumos para a prestação dos serviços de telecomunicações, segundo procedimento analisado e avalizado pelas empresas de auditoria externa independente (Deloitte e Price), bem como deferida a sua utilização para redução dos valores supostamente devidos a título de COFINS não cumulativa no período de 12/2008, objeto das compensações ora analisadas;
- (iv) devido à pontual distinção entre os conceitos de comunicação para fins de incidência do ICMS e de telecomunicação para fins de incidência do PIS/COFINS, seria mister ressaltar que as receitas oriundas de atividades relacionadas à comunicação *stricto sensu* constituem telecomunicação (tais como a assinatura e os serviços de valor adicionado, dentre outros), sendo alcançáveis pelo PIS/COFINS cumulativos (apesar de não tributáveis pelo ICMS).

A Procuradoria da Fazenda Nacional, no presente caso, não apresentou contrarrazões ao recurso interposto pelo contribuinte. Os autos, então, vieram-me conclusos para fins de análise e julgamento.

Ato contínuo, em 16/02/2017 (fl. 1891, arquivo não paginável), após a inclusão em pauta do presente processo para julgamento, o contribuinte protocolizou petição nos autos através da qual requereu a sua retirada de pauta, defendendo que o processo em tela não estaria apto para fins de julgamento, visto que:

- (a) o laudo (Doc. 02) elaborado por empresa de auditoria independente (PwC) que demonstraria os equívocos cometidos pela RFB ao liquidar o acórdão da DRJ não foi apreciado, haja vista que o mesmo não havia sido juntado aos autos, a despeito da informação, no recurso voluntário, de que esta providência estava sendo tomada;
- (b) existe mandado de segurança em vias de transitar favoravelmente à Recorrente, impondo a exclusão integral da base de cálculo da autuação controlada no Processo n. 10950.722026/2013-50 das receitas de interconexão;
- (c) o STF reconheceu, em repercussão geral, que a assinatura mensal de telefonia configura serviço de comunicação, atraindo a incidência das contribuições cumulativas, diferentemente da classificação adotada pela fiscalização neste caso. Entretanto, devido ao prematuro falecimento do Min. Teori Zavascki o aludido acórdão ainda não foi publicado.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, importante tratar sobre o pedido preliminar do contribuinte, no sentido de que seja reconhecida a conexão da presente demanda com o processo n. 10950.722.026/2013-50, resultado do lançamento de ofício realizado pela RFB decorrente dos mesmos fatos aqui analisados (item i acima). Neste ponto, entendo que assiste razão ao contribuinte.

Na decisão proferida nos presentes autos, a DRJ omitiu-se sobre este ponto, o qual foi reiterado pelo contribuinte em seu recurso voluntário e cuja análise se torna imperativa nesta oportunidade.

Há de se destacar, contudo, que nos autos do processo nº 10950.722.014/2012-44, a DRJ analisou o pedido de conexão ali apresentado pelo contribuinte com o processo n. 10950.722026/2013-50, oportunidade em que, embora tenha reconhecido a relação existente entre ditos processos, entendeu pela inexistência de previsão legal para julgamento conjunto de processos distintos. Contudo, concluiu que tais processos deveriam ser distribuídos preferencialmente para a mesma turma de julgamento, em atendimento ao princípio da eficiência no serviço público, evitando assim decisões conflitantes, o que traria o mesmo efeito prático para o contribuinte. É o que se extrai da ementa e do voto extraídos dos autos do processo nº 10950.722.014/2012-4, cujo teor transcreve-se a seguir:

EMENTA:

PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONEXÃO. JULGAMENTO CONJUNTO. As normas que regem o processo administrativo fiscal não trazem a previsão de julgamento conjunto de processos distintos. Todavia, tratando-se de processos relativos aos mesmos fatos, eles devem ser distribuídos preferencialmente para a mesma Turma de Julgamento, em atendimento ao princípio da eficiência no serviço público e evitando-se a prolatação de decisões conflitantes sobre os mesmos fatos.

VOTO:**II. Julgamento Conjunto]**

Solicitou a Empresa que o presente processo administrativo deveria ser reunido e julgado conjuntamente com o processo nº 10950.722026/2013-50, evitando-se fossem proferidas decisões divergentes em relação aos mesmos fatos.

Analisados os autos, verifica-se que o Decreto nº 7.574, de 2011, tratou apenas da reunião de peças em um único processo em sua Subseção VII - Disposições Complementares. Nela consta, de forma objetiva, que ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não homologação de compensações e impugnação quanto a eventual lançamento de multas (art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003), as peças serão reunidas em um único processo, devendo as decisões respectivas às matérias litigadas serem objeto de um único acórdão, consoante determinação contida na citada Lei (art. 18, § 3º). Pode-se, então, concluir não haver fundamento legal para a pretendida conjunção de julgamentos.

Entretanto, há que se considerar que o processo nº 10950.722026/2013-50 se refere a autos de infração (Pis/Cofins) lavrados contra a contribuinte em

epígrafe, decorrente de análise de PER/Dcomps relativos a períodos que vão de abril de 2008 a agosto de 2011.

Assim, esse processo foi encaminhado para esta Turma de Julgamento, em observância ao princípio da eficiência no serviço público, evitando-se também decisões contraditórias sobre os mesmos fatos. Ressalto que o presente processo e o de nº 10950.722026/2013-50 foram distribuídos ao mesmo relator, sendo que esse último processo será objeto de apreciação em sessão de julgamento próxima, situação que produz os mesmos efeitos no pleiteado pela Empresa neste particular.

Discordo do entendimento acima exposto. Embora tenha a DRJ ressaltado em sua decisão que o efeito prático ao contribuinte seria o mesmo, entendo que esta afirmativa não é absoluta. Isso porque, ainda que os autos sejam distribuídos à mesma turma julgadora, se não houver o reconhecimento da vinculação entre os referidos mesmos, é possível que sejam julgados em datas diferentes e com uma composição diferente, podendo, ainda assim, acarretar decisões conflitantes entre si.

De outro norte, o Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais prevê expressamente as hipóteses em que os processos poderão ser vinculados, enquadrando-se a hipótese aqui analisada no inciso I, do parágrafo 1º do seu art. 6º, que assim dispõe:

Art. 6º Verificada a existência de processos vinculados pendentes de julgamento, no âmbito de uma mesma Seção, eles poderão ser distribuídos para relatoria do Conselheiro para o qual houver sido distribuído o primeiro processo.

§1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de crédito tributário, direito creditório ou benefício fiscal referentes a um mesmo tributo e mesmo período de apuração, ainda que decorrentes de procedimentos fiscais diversos, ou formalizados contra diferentes sujeitos passivos;

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas;

e III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

Portanto, suprimindo a omissão do acórdão recorrido, entendo que a presente demanda deverá ser julgada em conjunto com os processos n. 10950.722.026/2013-50 (auto de infração fruto do lançamento de ofício realizado pela fiscalização depois de refazer a apuração da Recorrente objeto da presente demanda) e 10950.722.014/2012-44 (a presente demanda versa sobre pedido de compensação referente à COFINS do período de apuração de dezembro de 2008, estando dentro de um pedido mais amplo do contribuinte, que engloba o período de maio de 2007 a agosto de 2011, tratado nos autos do processo n. 10950.722.014/2012-44). Até porque, constata-se que a diligência fiscal foi realizada nos referidos processos em conjunto.

Logo, por uma questão de ordem e no intuito de evitar decisões conflitantes, visto que um caso depende necessariamente do julgamento do outro, entendo por converter o presente julgamento em diligência, para fins de determinar que a referida vinculação entre os referidos processos seja devidamente registrada no e-processo, para fins de julgamento conjunto dos mesmos.

Por outro lado, ao analisar o conteúdo do Recurso Voluntário do contribuinte, bem como a petição protocolizada em 16/02/2017, entendo que a presente demanda não está suficientemente instruída para fins de julgamento.

Isso porque, consoante acima indicado, apontou o contribuinte em seu recurso que embora a 2ª Turma da DRJ/POA tenha consignado expressamente em sua decisão que teria havido a utilização dos valores pagos a título de PIS/COFINS cumulativos (compensação inter-regimes), esse procedimento não foi adotado na prática ao realizar-se a liquidação do acórdão pela autoridade fiscal (item iv acima indicado). Alega ainda que, mesmo tendo sido reconhecida a existência de créditos na sistemática cumulativa dessa contribuição, foi mantida a não homologação integral dos PER/DCOMP's analisados, sem qualquer justificativa para tanto.

Confirmando, então, que a decisão recorrida, de fato, consignou que os valores pagos a título de COFINS cumulativa teriam sido considerados na consolidação dos resultados do julgamento, ao assim dispor:

"Observo ainda que todos os pagamentos efetivados pela Empresa de Pis/Cofins, seja pela modalidade cumulativa, seja pela modalidade não-cumulativa, estão sendo considerados para fins de cálculo de créditos e de eventuais débitos, conforme planilha abaixo, situação que atende à reivindicação da Empresa em sua Manifestação de Inconformidade." (vide fl. 1709 dos autos).

Apesar disso, alega o contribuinte, mesmo tendo sido reconhecida a existência de créditos na sistemática cumulativa desta contribuição, foi mantida a não homologação integral das DCOMP's analisadas, sem qualquer justificativa para tanto. No intuito de comprovar o que alega, traz os seguintes fundamentos:

Prossegue o acórdão demonstrando os valores consolidados de COFINS tanto na sistemática cumulativa quanto na não cumulativa. São eles:

“Período de apuração COFINS não cumulativa
Valor apurado pela DRF DARF pago Diferença a pagar
12/2008 R\$ 2.280.766,41 R\$ 1.092.037,85 R\$ 1.188.728,56
Período de apuração COFINS cumulativa
Valor apurado pela DRF DARF pago Diferença
12/2008 R\$ 3.539.210,69 R\$ 4.048.508,71 R\$ 509.298,02”

Como se observa, o débito de COFINS não cumulativa somava, em 12/2008, R\$ 1.188.728,56, ao passo que no mesmo período, o crédito de COFINS cumulativa alcançava R\$ 509.298,02. Ora, o procedimento visado pela Recorrente consistia justamente no aproveitamento dos créditos surgidos na sistemática cumulativa, para extinguir os débitos eventualmente existentes no outro regime de apuração dessa contribuição (compensação inter-regimes).

Isto é: tomando como base os exatos valores apurados pelo acórdão recorrido – sem as necessárias correções a serem efetivadas conforme demonstrar-se-á adiante – haveria lugar para uma homologação parcial da compensação, ao passo que o débito de R\$ 1.188.728,56 da sistemática não cumulativa da COFINS, seria reduzido dos R\$ 509.298,02 de crédito oriundo da sistemática cumulativa, alcançando, portanto, **R\$ 679.430,54**.

Não obstante, mesmo tendo reconhecido a existência de direito creditório em favor da empresa Recorrente e se afirmado que este seria utilizado na compensação inter-regimes, a 2ª Turma da DRJ/POA recusou-se a homologar a compensação argumentando que o crédito reconhecido na sistemática cumulativa seria inferior ao débito exsurgido na não cumulativa!

Ora, uma vez concluindo-se pela existência do direito creditório e **DEFERIDA** a compensação inter-regimes, o fato de o crédito numa sistemática de apuração da contribuição ser inferior ao débito apurado no outro regime, não impossibilita “a homologação do procedimento compensatório constante no pleito original”, mas apenas faz com que tal homologação seja apenas parcial, no limite do crédito reconhecido.

Em assim sendo, o acórdão recorrido não apresenta qualquer justificativa plausível para deixar de homologar parcialmente a compensação, ao passo que ele mesmo reconheceu a existência de R\$ 509.298,02 de créditos em favor da empresa Recorrente na apuração da COFINS cumulativa, que devem, assim, ser utilizados para reduzir o montante do débito apurado na COFINS não

Processo nº 10950.722034/2012-15
Resolução nº 3301-000.300

S3-C3T1
Fl. 1.951

cumulativa (R\$ 1.188.728,56), de modo que ao fazê-lo, aí sim, estar-se-ia atendendo ao pleito original da Recorrente.

O fato de que a compensação inter-regimes não se verificou na prática foi atestado, igualmente, pela empresa de auditoria independente *PricewaterhouseCoopers* (PwC) em trabalho realizado especificamente sobre os fatos analisados neste caso (**doc. nº 05**).

Como já abordado no tópico precedente, este PTA possui estreita relação com o PTA nº 10950.722.026/2013-50. Ao analisar o procedimento realizado pelo acórdão que julgou a impugnação ao auto de infração manejada no referido PTA (**doc. nº 06**), concluiu, a empresa de auditoria:

“O valor exigido no Auto de Infração considerou como devido a diferença entre o PIS e COFINS não cumulativos calculados pela fiscalização e aqueles já pagos. Mas, desconsidera o crédito a favor da GVT a título de PIS e COFINS cumulativos que resulta da mesma forma, da diferença entre os valores calculados pela fiscalização e aqueles já pagos neste último regime.

Portanto, o valor exigido no Auto de Infração não considera possível redução dos valores já recolhidos no regime cumulativo.” (fl. 11, **doc. nº 05, cit.**)

Prova disso é que no auto de infração consubstanciado no PTA nº 10950.722.026/2013-50 exige-se atualmente da Recorrente justamente o débito integral lançado a título de COFINS não cumulativa (R\$ 1.188.728,56), desconsiderando-se integralmente o crédito reconhecido tanto no presente PTA, quanto no PTA nº 10950.722.026/2013-50, a título de COFINS cumulativa (R\$ 509.298,02). Observe-se:

- Intimação nº 436/2015, referente ao Acórdão nº 10-55.674, da 2ª Turma da DRJ/POA, nos autos do PTA nº 10950.722.026/2013-50 (**doc. nº 07**):

Auto de Infração Lançado em 03/04/2015 - GVT										
Acrésc. Legal	Receita	PIS/COF	Período	Esp. Monet.	Princípio		Multa			
					Veramento	Sócio	Veramento	Veramento a	% Multa	Sócio
	04/11	01/2008	MESES	REAL	2.115.000,00	1.505.555,04	07/05/2013	1.505.555,04	70,00%	1.505.555,04
	04/11	02/2008	MESES	REAL	2.000.000,00	1.600.737,22	07/05/2013	1.600.737,22	75,00%	1.215.552,50
	04/11	03/2008	MESES	REAL	1.500.000,00	1.050.000,00	07/05/2013	1.050.000,00	70,00%	1.050.000,00
	04/11	04/2008	MESES	REAL	2.000.000,00	1.400.000,00	07/05/2013	1.400.000,00	70,00%	1.000.000,00
	04/11	05/2008	MESES	REAL	1.000.000,00	700.000,00	07/05/2013	700.000,00	70,00%	700.000,00
	04/11	06/2008	MESES	REAL	2.000.000,00	1.400.000,00	07/05/2013	1.400.000,00	70,00%	1.000.000,00
	04/11	07/2008	MESES	REAL	2.000.000,00	1.400.000,00	07/05/2013	1.400.000,00	70,00%	1.000.000,00
	04/11	08/2008	MESES	REAL	2.000.000,00	1.400.000,00	07/05/2013	1.400.000,00	70,00%	1.000.000,00
	04/11	09/2008	MESES	REAL	2.000.000,00	1.400.000,00	07/05/2013	1.400.000,00	70,00%	1.000.000,00
	04/11	10/2008	MESES	REAL	2.000.000,00	1.400.000,00	07/05/2013	1.400.000,00	70,00%	1.000.000,00
	04/11	11/2008	MESES	REAL	2.000.000,00	1.400.000,00	07/05/2013	1.400.000,00	70,00%	1.000.000,00
	04/11	12/2008	MESES	REAL	2.000.000,00	1.400.000,00	07/05/2013	1.400.000,00	70,00%	1.000.000,00
	04/11	01/2009	MESES	REAL	2.000.000,00	1.400.000,00	07/05/2013	1.400.000,00	70,00%	1.000.000,00
	04/11	02/2009	MESES	REAL	2.000.000,00	1.400.000,00	07/05/2013	1.400.000,00	70,00%	1.000.000,00
	04/11	03/2009	MESES	REAL	2.000.000,00	1.400.000,00	07/05/2013	1.400.000,00	70,00%	1.000.000,00
	04/11	04/2009	MESES	REAL	2.000.000,00	1.400.000,00	07/05/2013	1.400.000,00	70,00%	1.000.000,00
	04/11	05/2009	MESES	REAL	2.000.000,00	1.400.000,00	07/05/2013	1.400.000,00	70,00%	1.000.000,00
	04/11	06/2009	MESES	REAL	2.000.000,00	1.400.000,00	07/05/2013	1.400.000,00	70,00%	1.000.000,00
	04/11	07/2009	MESES	REAL	2.000.000,00	1.400.000,00	07/05/2013	1.400.000,00	70,00%	1.000.000,00
	04/11	08/2009	MESES	REAL	2.000.000,00	1.400.000,00	07/05/2013	1.400.000,00	70,00%	1.000.000,00
	04/11	09/2009	MESES	REAL	2.000.000,00	1.400.000,00	07/05/2013	1.400.000,00	70,00%	1.000.000,00
	04/11	10/2009	MESES	REAL	2.000.000,00	1.400.000,00	07/05/2013	1.400.000,00	70,00%	1.000.000,00
	04/11	11/2009	MESES	REAL	2.000.000,00	1.400.000,00	07/05/2013	1.400.000,00	70,00%	1.000.000,00
	04/11	12/2009	MESES	REAL	2.000.000,00	1.400.000,00	07/05/2013	1.400.000,00	70,00%	1.000.000,00

Processo nº 10950.722034/2012-15
Resolução nº **3301-000.300**

S3-C3T1
Fl. 1.952

- Reconhecimento, no PTA nº 10950.722.026/2013-50, do direito creditório em favor da Recorrente no total de R\$ 509.298,02 (**doc. nº 06, cit.**):

Processo 10950.722014/2012-44
Acórdão nº 10-55.525

DRJ/POA
F.s. 28

COFINS CUMULATIVO			
Per. Ap	Cofins a pagar cfe DRF	Darf Pago	Diferença
nov/07	R\$ 2.662.563,40	R\$ 3.275.246,92	R\$ 612.683,52
dez/07	R\$ 2.724.886,18	R\$ 3.381.189,10	R\$ 656.302,92
jan/08	R\$ 2.867.493,64	R\$ 3.530.378,98	R\$ 662.885,34
fev/08	R\$ 2.645.637,51	R\$ 3.303.730,01	R\$ 658.092,50
mar/08	R\$ 2.889.937,84	R\$ 3.563.862,12	R\$ 673.924,28
abr/08	R\$ 3.085.977,19	R\$ 3.792.421,27	R\$ 706.444,08
mai/08	R\$ 3.011.092,98	R\$ 3.647.151,42	R\$ 636.058,44
jun/08	R\$ 3.127.240,87	R\$ 3.735.688,95	R\$ 608.448,08
jul/08	R\$ 3.344.334,03	R\$ 3.924.922,78	R\$ 580.588,75
ago/08	R\$ 3.456.617,16	R\$ 4.018.009,75	R\$ 561.392,59
set/08	R\$ 3.444.393,59	R\$ 3.972.983,44	R\$ 528.589,85
out/08	R\$ 3.604.614,08	R\$ 4.107.847,76	R\$ 503.233,68
nov/08	R\$ 3.531.075,91	R\$ 4.002.275,17	R\$ 471.199,26
dez/08	R\$ 3.539.220,69	R\$ 4.048.508,71	R\$ 509.298,02

Isso posto, não restam dúvidas de que a compensação inter-regimes, **embora deferida expressamente pelo acórdão recorrido**, não foi, na prática, implementada, ocasionando a integral desconconsideração do crédito de R\$ 509.298,02 apurado em favor da Recorrente na apuração da COFINS cumulativa.

Com base nos exemplos trazidos pelo contribuinte em tais casos, é possível concluir, ao menos à primeira vista, não foram considerados os créditos relativos ao PIS/COFINS cumulativos, para fins de identificação do valor devido, e consequente análise das compensações realizadas.

Sendo assim, entendo ser imprescindível à solução da presente demanda que se afira se houve ou não a compensação entre regimes quando do levantamento realizado pela fiscalização, procedendo-se à identificação dos valores que deverão ser reduzidos do auto de infração, mês a mês, uma vez admitida a referida compensação entre regimes, e, com base em nos créditos de COFINS cumulativo eventualmente existente, seria possível homologar, ainda que parcialmente, as compensações aqui analisadas.

Nesta oportunidade, deverá ser avaliado pela fiscalização, ainda, os dados constantes do laudo elaborado pela PwC (Doc. 02, anexado aos autos através da petição protocolizada em 16/02/2017), cujo teor, até o momento, não foi apreciado, o qual indica supostos equívocos nos cálculos feitos pela DRF ao implementar o acórdão de parcial procedência da DRJ. Segundo aponta o contribuinte, este laudo estaria atestando tanto que a compensação interregimes não foi implementada, quanto a adição, em sede de diligência fiscal, de novas contas à base de cálculo das contribuições não cumulativas, que não foram objeto de reclassificação original.

Quanto aos demais pontos objeto do Recurso Voluntário do contribuinte, entendo que estes deverão ser apreciados quando do retorno da diligência aqui proposta.

Voto, portanto, no sentido de conversão da presente demanda em diligência, para fins de que:

(i) a Secretaria desta Câmara registre a vinculação da presente demanda aos processos nº 10950.722.026/2013-50 e 10950.722.014/2012-44, em razão da conexão entre os mesmos, para que sejam julgados necessariamente em conjunto;

(ii) a autoridade fiscal competente seja devidamente intimada para que:

(ii.1) analise os valores constantes da consolidação dos resultados do julgamento apresentadas tanto na presente demanda quanto nos Proc. nº 10950.722.026/2013-50 e 10950.722.014/2012-44, informando se em tais valores foram considerados os créditos e débitos relativos tanto ao regime cumulativo quanto ao regime não cumulativo (se foi realizada a compensação entre regimes). Em caso negativo, que realize levantamento, mês a mês, dos valores devidos no Proc. nº 10950.722.026/2013-50 (auto de infração), após a realização da referida compensação entre regimes, bem como informe se as compensações vinculadas ao referido auto de infração deverão ser homologadas, ainda que parcialmente.;

(ii.2) analise os dados constantes do laudo produzido pela PwC (Doc. 02, anexado aos autos através da petição protocolizada em 16/02/2017 - fl. 1891, arquivo não paginável), que indica supostos equívocos nos cálculos feitos pela DRF ao implementar o acórdão de parcial procedência da DRJ; elaborando relatório conclusivo relativo a cada um dos pontos ali abordados.

Caso entenda necessário à realização da diligência acima determinada, deverá a fiscalização intimar o contribuinte para apresentação de relatórios, memórias de cálculo ou outros documentos que entender necessários.

Após a realização da diligência, o contribuinte deverá ser intimado para se manifestar quanto ao seu conteúdo, no prazo legal.

Em seguida, os autos deverão retornar a este Conselho, para fins de julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora.